



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR
Nº 3.345 – CLASSE 1ª – BERTOLÍNIA – PIAUÍ.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Aracélia Maria de Sousa.

Advogados: Fernando Aurélio de Azevedo Aquino e outra.

Agravado: José Donato de Araújo Neto.

Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros.

Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.

1. Em regra, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, salvo casos excepcionais.

2. Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar – para suspender a execução de decisão regional – quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância.

3. Demonstra-se importante a questão sobre a possibilidade de enquadrar uma inelegibilidade na hipótese taxativa de fraude da ação de impugnação de mandato eletivo, discussão que se sobressai se considerarmos, ainda, que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que o art. 14, § 10, da Constituição Federal refere-se a ilícitos e exige a demonstração de potencialidade.

4. A execução da decisão regional – com a eventual assunção da Presidente da Câmara por curto período – não constitui óbice ao deferimento da cautelar e retorno do autor ao exercício do cargo de prefeito, porquanto não há falar em prejuízo à Administração Municipal, devendo-se privilegiar o candidato eleito nas urnas e não aquele que assume em caráter provisório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Ar 0

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de novembro de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI -

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ARNALDO VERSIANI -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, José Donato de Araújo Neto, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Bertolínia/PI, propôs ação cautelar, com pedido liminar, objetivando suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que, ao reformar sentença de primeiro grau, julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo em face do autor e da vice-prefeita.

Por decisão de fls. 289-295, deferi, em parte, o pedido de liminar, a fim de sustar os efeitos da decisão regional que determinou a realização de novas eleições e o afastamento do requerente do cargo de prefeito, até a publicação do acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância.

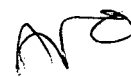
Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 426-432) por Aracélia Maria de Sousa (fls. 426-432).

Em Petição de fls. 441-442, José Donato de Araújo Neto solicitou a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos, sob o argumento de que essa foi deferida até a publicação do acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, ocorrido em 21.10.2009, tendo, portanto, exaurido seus efeitos.

Aponta que já foi interposto recurso especial, juntando cópias de certidão do Tribunal *a quo*, dos embargos de declaração e respectivo acórdão regional, e do recurso especial interposto (fls. 443-604).

Em nova petição de fl. 605, o autor trouxe cópia de ofício subscrito pela ilustre Presidente da Corte de origem, em que se comunica ao juízo eleitoral que foi publicada a decisão dos embargos, e se determina o *"imediato restabelecimento dos efeitos do acórdão TRE/PI nº 05"* (fl. 606).

Em decisão de fls. 618-623, deferi o pedido de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida – que suspendeu a decisão regional que determinou a realização de novas eleições e o afastamento do requerente



do cargo de prefeito na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5 – até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior, bem como determinei a recondução do autor ao cargo de prefeito.

Nessa mesma decisão, neguei seguimento ao agravo regimental da ré (fls. 426-434), por estar ele prejudicado.

Aracélia Maria de Sousa interpôs, então, novo agravo regimental (fls. 636-651), no qual alega que a decisão agravada seria teratológica e inaceitável. Aduz que *“não se interpreta o arcabouço, o sistema jurídico em partes estanques e tampouco se se interpreta sobrepondo normas infraconstitucionais a Constituição Federal”* (fl. 637).

Sustenta que, *“não obstante todos os argumentos/fundamentos, e, especificamente óbices intransponíveis das Súmulas 634 e 635 do e. STF, serem para a denegação da liminar, concessa máxima vênia, em sentido diametralmente oposto, vislumbrou o ilustre Ministro relator haver excepcionalidade”* (fl. 638).

A esse respeito, acrescenta que, conforme a decisão proferida na primeira liminar deferida, uma das excepcionalidades residiria no fato de se evitar alternância na chefia do Poder Executivo. Entretanto, as liminares deferidas ocasionaram sucessivas alterações no Executivo Municipal, uma vez que, à época, a Presidente da Câmara Municipal já estava no exercício da Chefia do Poder Executivo, o que torna evidente a ausência do suposto *periculum in mora*.

Assevera, ainda, que a outra excepcionalidade assentada na decisão agravada de que, *“considerada a relevância da controvérsia sobre a possibilidade de enquadrar eventual hipótese de inelegibilidade no conceito de fraude previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tal como entendeu a Corte de origem, além do que, na referida ação constitucional, exige-se a demonstração do requisito de potencialidade”* (fl. 638) seria totalmente inconsistente, não havendo qualquer relevância jurídica. Isso *“porquanto o e. TSE já pacificou entendimento que o suporte fático em questão trata-se de Fraude consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro Município, de modo a ilidir-se a incidência do*

preceito legal disposto no § 5º do art. 14 da CB (Respe 32.507, Rel. Min. Eros Grau)” (fl. 639).

Afirma que, na espécie, a potencialidade lesiva para influenciar no resultado do pleito seria incontroversa, uma vez que a fraude teria sido praticada de forma evidente a ludibriar o eleitor.

Defende que a jurisprudência desta Corte Superior seria no sentido de considerar como fraude à Constituição a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), com o intuito de alcançar finalidades incompatíveis com a Carta Magna.

Desse modo, argumenta que *“o regime aplicável vai além da aplicação da legislação ordinária, encontrando reflexos no próprio texto constitucional, o qual resta claramente fraudado, daí por que a consequência também passa pelo respeito e aplicação da Constituição Federal”*. Assegura, portanto, que, *“conforme precedentes anteriores citados desse Colendo TSE, em havendo violação indireta – fraude – da Constituição Federal, a consequência jurídica deve ser a incidência da norma encartada em seu texto”* (fls. 642-643).

Aduz ser patente o intuito de se esquivar, indiretamente, da incidência da norma descrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda um terceiro mandato consecutivo, evidenciando, por conseguinte, a ilicitude do ato.

Indica divergência jurisprudencial.

Menciona, sobre essa questão, o entendimento assentado pelo Ministro Eros Grau, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 32.507, que, *“por considerar que a Constituição Federal, no art. 14, proíbe um terceiro mandato para quem já exerceu dois mandatos consecutivos como prefeito, mesmo em municípios diferentes”*, teria negado provimento ao recurso interposto pelo prefeito reeleito em Porto de Pedras/AL.

Destaca, ainda, que, segundo entendeu o referido Ministro, *“essa concessão permitiria fraudar o princípio constitucional de uma única*

reeleição para o mesmo cargo executivo e legitimaria o chamado 'prefeito profissional' ou o 'prefeito itinerante'" (fl. 644).

Reafirma que a atribuição de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional e exige que este *"tenha sofrido juízo de admissibilidade no tribunal de origem"* (fl. 648), sendo que no presente caso tal pressuposto não foi verificado.

Insiste em defender a incompetência desta Corte para apreciação da presente ação cautelar, uma vez que a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí não se completou.

Cita julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e as Súmulas nºs 634 e 635 daquela Corte.

Sustenta, novamente, que, *"considerando que a competência para analisar a base-fática e jurídica do acórdão está diretamente vinculada aos fundamentos de eventual recurso especial, fica bastante prejudicada a pretensão de que, em juízo perfunctório, essa e. Corte se manifeste quanto a suposta 'plausibilidade de que o acórdão regional seja reformado'"* (fls. 649-650).

Assinala, mais uma vez, que os argumentos apresentados *"na inicial não são suficientes para configurar a situação de excepcionalidade apta a instaurar a jurisdição cautelar nessa c. Corte Superior. Logo, não há falar em fumus boni iuris"* (fl. 650).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 620-623):

Na espécie, deferi anteriormente o pedido de liminar, pelos seguintes fundamentos (fls. 293-295):

Observo que Aracélia Maria de Souza ajuizou uma ação de impugnação de mandato eletivo em face de José Donato de Araújo Neto e Rita de Cássia Sousa Martins, candidatos,

respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bertolínia/PI, no pleito de 2008, na qual alega a ocorrência de fraude.

Conforme sintetizou o relator no Tribunal a quo (fl. 220):

A presente ação foi proposta baseada na inelegibilidade em razão da fraude na transferência do domicílio eleitoral do primeiro impugnado, a fim de que este pudesse concorrer à disputa eleitoral de Bertolínia/PI, sendo que em Canavieira/PI, o mesmo já exercia o cargo de Prefeito reeleito, o que configuraria um terceiro mandato de acordo com recente entendimento jurisprudencial do colendo TSE.

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso pela ora ré, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, no mérito, aplicou o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e deu-lhe parcial provimento, para cassar os mandatos do prefeito e da vice-prefeita, em face dos seguintes fundamentos assinalados na ementa da decisão regional (fls. 215-216):

Muito embora o entendimento jurisprudencial incline-se no sentido de entender a fraude constante do art. 14, § 10 da CF/88, atrelada ao processo de votação, é de se entender que a matéria sob apreciação, por sua expressa previsão constitucional, macula não só o processo de votação, mas sim todo o processo eleitoral, inclusive o de votação, pois, em verdade, implicitamente o eleitor estará sendo induzido a erro, tendo em vista que estará votando em candidato inelegível.

(...)

Admitir-se a frustração do dispositivo é permitir o relativismo constitucional, bem assim a preclusão da matéria afim, posta na presente ação; provada inelegibilidade – fraude, atentativa à verdade em comento, deve-se, a rigor, decretar a perda do mandato eletivo do infrator, nos termos do §2º, do art. 14 da Constituição Federal.

O autor defende que “tal entendimento fere o conceito de potencialidade lesiva exigida na AIME, pois a matéria trata de caso de inelegibilidade pela suposta ocorrência do terceiro mandato, não sendo possível de ser enfrentada em sede de AIME, forte no Código Eleitoral e no art. 14, § 5º, da Constituição e da jurisprudência do TSE” (fl. 5).

Acrescenta que “a ‘fraude’ prevista no permissivo constitucional refere-se àquela ocorrida na votação ou que vise a induzir o eleitoral a erro” (fl. 8).

Na espécie, tenho como relevantes as alegações suscitadas pelo autor.

Noto que, segundo apontado às fls. 236-237, encontra-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos na origem.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que “não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, salvo em casos excepcionais” (Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.680, Rel. Min. Joaquim Barbosa, de 4.9.2008).

Ocorre que, na espécie, vislumbro excepcionalidade – dada a matéria versada nos autos – apta a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão regional, ainda que pendente os declaratórios na origem, evitando, assim, desnecessária alternância na Chefia do Poder Executivo.

Com essas considerações, defiro, em parte, o pedido de liminar, a fim de sustar os efeitos do acórdão regional que determinou a realização de novas eleições e o afastamento do requerente do cargo de prefeito (fls. 216-217), até a publicação do acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância.

No caso em tela, deferi parcialmente o pedido de liminar, em caráter excepcional, a fim de suspender a execução da decisão do Tribunal a quo que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo – até a publicação do acórdão atinente aos embargos de declaração –, considerada a relevância da controvérsia sobre a possibilidade de enquadrar eventual hipótese de inelegibilidade no conceito de fraude previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tal como entendeu a Corte de origem, além do que, na referida ação constitucional, exige-se a demonstração do requisito de potencialidade.

Noticiam as partes que os embargos de declaração já foram julgados pela Corte de origem, segundo se infere do acórdão de fls. 492-503, publicado em 21.10.2009 (fl. 504).

Consta, às fls. 507-530, o recurso especial interposto pelo autor na mesma data.

Por essa razão, e considerando que já houve nova determinação de execução do julgado (fl. 606), o autor pede a extensão dos efeitos da liminar.

A ré indica, inclusive, que a Presidente da Câmara Municipal já foi empossada no cargo, o que está comprovado à fl. 612.

Na espécie, reafirmo que se afigura relevante a questão sobre a possibilidade de enquadrar inelegibilidade na hipótese taxativa da ação de impugnação de mandato eletivo consistente em fraude, discussão que se sobressai se considerarmos, ainda, que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que as hipóteses dessa ação referem-se a ilícitos e exigem a demonstração de potencialidade.

Desse modo, considerados todos esses aspectos a assinalar a relevância das alegações suscitadas no recurso dirigido a esta

AVO

instância especial, é recomendável a manutenção do autor no exercício de seu cargo majoritário.

Anoto que, mesmo tendo sido a decisão regional executada no dia de ontem (fl. 612), essa circunstância não impede a concessão da liminar, já que isso ocorreu há pouco tempo e se recomenda o retorno do requerente ao seu cargo, em face da aparente plausibilidade das questões suscitadas em seu apelo.

Ademais, mesmo que não haja juízo de admissibilidade do recurso especial em questão, o Tribunal admite, em caráter excepcional, o pleito cautelar quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas no apelo.

*Com essas considerações, **defiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar** anteriormente concedida – que suspendeu a decisão regional que determinou a realização de novas eleições e o afastamento do requerente do cargo de prefeito na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5 – até o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior.*

Determino, ainda, a recondução do autor ao cargo de prefeito.

Anoto que, em regra, embora seja exigido o juízo de admissibilidade do recurso especial na instância de origem, a fim de que seja cabível a cautelar nesta Corte Superior, o Tribunal tem entendido, em hipóteses excepcionais, que é possível deduzir a pretensão cautelar, caso haja relevância das questões eventualmente suscitadas no apelo.

Isso obviamente ocorre porque, caso não examinado, desde logo, o pedido cautelar, o autor será afastado numa hipótese em que se afigura plausível ou relevante eventual questão suscitada no recurso, o que justifica, por ora, obstar a execução do acórdão regional e aguardar o pronunciamento desta Corte Superior.

Na espécie, há excepcionalidade para o deferimento do pleito de efeito suspensivo, já que a Corte de origem julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, enquadrando uma inelegibilidade na hipótese taxativa da ação de impugnação de mandato eletivo consistente em fraude, discussão que, consoante já consignado na decisão agravada, se sobressai ao considerarmos que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que as hipóteses dessa ação referem-se a ilícitos e exigem a demonstração de potencialidade.



A agravante invoca, ainda, o precedente do Tribunal no Recurso Especial 32.507, relator Ministro Eros Grau, o qual assentou que *“fraude consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro Município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no § 5º do artigo 14 da CB”*.

Ocorre que esse caso foi decidido pelo Tribunal no âmbito de um pedido de registro de candidatura e não de uma ação de impugnação de mandato eletivo, que possui características e particularidades específicas.

Ademais, em sede de registro de candidatura, nem sequer se cogita de requisito de potencialidade, o que é exigido na ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência.

Além disso, observo que há precedente nesta Corte asseverando que *“a fraude a ser apurada em ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo eventual fraude na transferência de domicílio eleitoral”*.

Por todas essas questões, é prudente aguardar o exame do Tribunal quanto ao indigitado apelo.

Por fim, não procede o argumento de que a Presidente da Câmara já teria assumido a prefeitura, razão pela qual se recomendava a não alternância na Chefia do Poder Executivo.

A eventual assunção da Presidente da Câmara ocorreu tão somente por poucos dias, motivo pelo qual se recomendava o retorno do requerente ao seu cargo, não havendo falar em prejuízo à Administração Municipal.

Demais disso, há de se privilegiar, no caso, o candidato eleito, e não aquele que assume o cargo em caráter provisório.

Assim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-AC nº 3.345/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Aracélia Maria de Sousa (Advogados: Fernando Aurélio de Azevedo Aquino e outra). Agravado: José Donato de Araújo Neto (Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dr. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 19.11.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>5/12/2010</u>, pág. <u>16</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> <u>Analista Judiciário</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--